

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1955

NÚMERO 121

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 24.606-A, DE 31 DE MAIO DE 1955

Dispõe sobre o funcionamento de Curso de Especialização de Ensino de Cegos.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Decreto-lei n. 16.392, de 2-12-1946 prevê o funcionamento no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, de cursos de especialização, inclusive o de Ensino de Cegos;

Considerando a absoluta necessidade de se especializarem professores primários para esse ensino, à vista do elevado número de crianças com tal deficiência;

Considerando que já se realizaram excepcionalmente em anos anteriores cursos deste tipo, no aludido Instituto de Educação;

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

Considerando que a Lei n. 2.287, de 3-9-1953 dispõe sobre a criação de Classes Braile, que deverão ser regidas por professores especializados, a que a Lei n. 2.863, de 14-12-1954, criou os cargos de Técnico de Educação de Cegos e Assistente de Educação de Cegos, lotados no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, o primeiro já provido por professora cega diplomada pelo mesmo Instituto de Educação.

rem oportuno juntar e acompanhado de três fotografias 3 x 4.

Artigo 4.º — Poderão inscrever-se no concurso de que trata o presente decreto, professores primários estaduais, com pelo menos três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º — Para efeito do disposto no presente artigo, conta-se por inteiro, o no em que o professor tenha ingressado no magistério.

§ 2.º — Será descontado do tempo do efetivo exercício a que se refere o presente artigo aquele em que o professor ficou à disposição de outro órgão ou unidade escolar, salvo quando esteve realizando curso de especialização agrícola para o magistério típico rural, nos termos do Decreto n. 13.992, de 23 de maio de 1944.

Artigo 5.º — Os pedidos de inscrição serão despachados pelo presidente da Comissão de Concurso, dentro de oito dias a contar da data da publicação do recebimento das inscrições.

§ 1.º — Do despacho denegatório caberá recurso ao Diretor Geral do Departamento de Educação, dentro de oito dias a contar da data da publicação.

§ 2.º — O recurso será apresentado ao presidente da Comissão de Concurso, em duas vias, uma das quais devidamente autenticada, será devolvida ao candidato.

Artigo 6.º — Serão considerados os seguintes títulos:

1 — tempo de efetivo exercício em escola ou classe da zona rural do ensino comum, computando-se 1 (um) ponto por ano para os dois primeiros anos e daí por diante dois (2) pontos por ano até o máximo de quinze (15) pontos no total;

2 — tempo de efetivo exercício em escola típica rural, em classe ou direção de Grupo Escolar Rural, atribuído-se dois (2) pontos por ano, para os dois primeiros anos, e daí por diante quatro (4) por ano até o máximo de trinta (30) pontos no total;

3 — certificado de conclusão de Curso de Especialização Agrícola para professores, nos termos do Decreto-lei n. 13.992, de 23-5-1944 e da Lei n. 82, de 25-2-1948 computando-se em pontos um quinto da nota do referido certificado, se a mesma for graduada de zero (0) a cem (100) e em dobro se a graduação for de zero (0) a dez (10).

4 — certificados de conclusão de cursos de assuntos aplicáveis ao Ensino Rural devidamente reconhecidos, atribuído-se, para cada certificado dois (2) pontos e limitando-se ao máximo de dez (10) pontos no total;

5 — trabalhos realizados sobre ruralismo, de conhecimento e comprovação oficiais, computando-se até o máximo de quinze (15) pontos no total;

§ 1.º — Ao candidato que tenha exercido as funções de diretor de Grupo Escolar Rural, por um ano ou mais, será conferida uma nota, graduada de zero a dez, atribuída pelos Inspetores do Ensino Rural.

§ 2.º — A avaliação dos títulos a que se refere o presente artigo será processada pela Comissão de Concurso.

Artigo 7.º — No concurso de ingresso para o cargo de diretor de Grupo Escolar Rural, serão realizadas provas objetivas de cultura, inteligência e personalidade, com assistência de órgão especializado.

Artigo 8.º — As provas de cultura abrangerão dois aspectos: o de cultura geral e o de especializada.

§ 1.º — Na prova de cultura geral serão verificados conhecimentos de nível de curso de grau médio.

§ 2.º — Na prova de cultura especializada serão apresentadas questões baseadas nos programas das escolas normais e institutos de educação, e questões com o ensino típico rural, conforme o programa de ensino, publicado no Ato n. 16, de 23-2-1949, da Secretaria da Educação.

Artigo 9.º — As provas de inteligência serão feitas por meio de questões objetivas.

Artigo 10.º — As provas de personalidade, que incluirão entrevistas com o candidato, visam à verificação dos seguintes atributos indispensáveis ao administrador:

a — agressividade equilibrada
b — aptidão para liderança
c — ausência de timidez
d — tendência extravertida adequada à capacidade diretiva;
e — equilíbrio emocional

Artigo 11.º — Considerar-se-ão desclassificados os candidatos que, nas provas a que se refere o artigo precedente, revelarem sérias contraindicações para a função de Administrador Escolar;

Artigo 12.º — Se nas provas a que se refere o artigo 10.º o candidato revelar sintomas de desvios acidentados de personalidade, a Comissão de Concurso, remetida ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, para os devidos fins, os resultados dos exames de personalidade desse candidato.

Artigo 13.º — Os candidatos serão chamados às provas por edital publicado no órgão oficial, onde se especificará o local, a data e a hora de sua realização.

§ único — Os candidatos comparecerão às provas munidos de cartão de identidade fornecido pela Comissão de Concurso.

Artigo 14.º — Considerar-se-ão aprovados o candidato que preencher simultaneamente as condições seguintes:

1 — obter, no conjunto das duas (2) provas de cultura, pelo menos cem (100) pontos;

SUMARIO

DECRETO N. 24.606-A, DE 31-5-1955 — Dispõe sobre o funcionamento do Curso de Especialização de Ensino de Cegos.

DECRETO N. 24.606-B, DE 31-5-1955 — Regulamentando o concurso para provimento de cargo de Diretor de Grupo Escolar Rural.

DECRETO N. 24.608, DE 2-6-1955 — Dispõe sobre matrícula especial para condução de veículos automotores de passageiros, a frete, individuais ou coletivos.

RESOLUÇÃO N. 455, DE 2-6-1955 — Reconstituiu a Comissão Permanente de Tempo Int. gral e dá outras providências.

2 — alcançar, na prova de cultura geral pelo menos quarenta (40) pontos;
3 — conseguir na prova de cultura especializada, pelo menos sessenta (60) pontos;
4 — não ter sido desclassificado nos termos do artigo 11 deste Decreto.

Artigo 15 — Em cada uma das provas de cultura serão atribuídas aos candidatos pontos variando de zero (0) a cem (100), calculados de acordo com a fórmula de correção de acertos casuais.

Artigo 16 — Nas provas de inteligência serão atribuídos aos candidatos, pontos de zero a cem e a classificação se fará com base da escala "T" "Mo Call", sendo o zero da escala localizado na média dos grupos submetidos a exame.

Artigo 17 — O total de pontos alcançados pelo candidato será a soma dos seguintes valores:

1 — cultura geral;
2 — cultura especializada;
3 — nível mental, em pontos de acordo com o artigo 16, do presente decreto;
4 — total dos pontos decorrentes da avaliação dos títulos, estabelecida no artigo 6.º do presente decreto;

Artigo 18 — O órgão a que se refere o artigo 7.º deste diploma, após submeter os candidatos às provas de que tratam os artigos 8.º, 9.º e 10.º, apresentará à Comissão de Concurso, em prazo consentâneo com o volume de trabalho a ser realizado, relatório técnico em que se resumam os seguintes dados:

a — resultado, em pontos, das provas de cultura geral;
b — resultado, em pontos, das provas de cultura especializada;
c — resultado, em pontos, das provas de inteligência;
d — relação dos candidatos considerados aptos, de acordo com as provas de responsabilidade;

Artigo 19 — A Comissão de Concurso fará a classificação final dos candidatos pela soma, aproximada até décimos, dos elementos constantes do artigo 17.º.

Artigo 20 — No primeiro concurso a de realizar de acordo com as normas deste regulamento a prova de especialização terá objeto questões referentes ao programa constante do ato n. 16, de 23-2-1949 e da Portaria 85, de 23-8-54, expedida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 21 — A Secretaria da Educação atenderá as requisições de pessoal e de material indispensáveis à realização das provas.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de maio de 1955.

JANIO QUADROS
Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de junho de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 24.608, DE 2 DE JUNHO DE 1955

Dispõe sobre matrícula especial para condução de veículos automotores de passageiros, a frete, individuais ou coletivos e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições:

Considerando que a condução de passageiros, a frete, nos veículos automotores, individuais ou coletivos, exige dos poderes públicos concedentes maior severidade na seleção e aprimoramento de seus profissionais; considerando que não basta selecionar os concessionários de alvará de licença para aquele serviço, mas,